



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90.003/2026

Processo de Compra nº 35/2025

Objeto: Aquisição e implantação de estações de carregamento para veículos elétricos, incluindo fornecimento de equipamentos e execução de infraestrutura elétrica, para a Câmara Municipal de Cubatão/SP.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital** do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026, apresentada tempestivamente pela empresa **Consultoria AM Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, insurgindo-se, em síntese, contra a previsão constante do **item 2.5 do Edital**, que estabelece a **participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)** no certame.

A impugnante sustenta, em linhas gerais, que:

1. a exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 teria natureza facultativa, não obrigatória;
2. a restrição comprometeria a economicidade da contratação, ao afastar empresas de maior porte, supostamente detentoras de ganhos de escala;
3. haveria efeito restritivo cumulativo decorrente da exclusividade ME/EPP associada à vedação de consórcios.

Instada a se manifestar, a **Comissão de Planejamento de Compras e Contratações – CPCC** apresentou **Esclarecimentos à Impugnação do Edital**, juntados aos autos, nos quais analisou técnica e juridicamente os argumentos apresentados.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

II.1 – Da natureza jurídica da exclusividade para ME/EPP

Conforme demonstrado nos esclarecimentos técnicos da CPCC, a impugnante parte de premissa jurídica que não se sustenta à luz da legislação vigente.

A redação atual do **art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006**, dada pela **Lei Complementar nº 147/2014**, estabelece de forma expressa que a Administração Pública “**deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte**” nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00**.

Portanto, a exclusividade deixou de ter caráter meramente facultativo, assumindo natureza de **poder-dever administrativo**, cuja inobservância exige



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

motivação técnica específica demonstrando prejuízo à economicidade ou inexistência de mercado fornecedor, o que não se verifica no presente caso.

No certame em análise, o objeto foi corretamente **parcelado em lotes tecnicamente autônomos**, em conformidade com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 247 do TCU, sendo que:

- o **Lote 1** possui valor estimado de **R\$ 35.454,28**;
- o **Lote 2** possui valor estimado de **R\$ 74.690,82**.

Ambos os valores se encontram **abaixo do limite legal**, tornando **obrigatória** a adoção da licitação exclusiva para ME/EPP, razão pela qual o item 2.5 do Edital observa estritamente o comando legal.

II.2 – Da alegada afronta à economicidade

A impugnante alega, de forma abstrata, que empresas de maior porte poderiam apresentar propostas mais vantajosas em razão de supostos ganhos de escala. Entretanto, conforme consignado nos esclarecimentos da CPCC:

- o objeto da contratação é de **pequeno vulto**, consistindo na implantação pontual de **quatro estações de carregamento veicular**;
- a **pesquisa de preços** realizada na fase preparatória demonstrou que o mercado de MEs e EPPs é plenamente capaz de atender à demanda, com valores compatíveis e competitivos;
- micro e pequenas empresas, em razão de estruturas administrativas mais enxutas e regimes tributários diferenciados, frequentemente apresentam **custos indiretos menores** em contratações dessa natureza.

Não foi apresentada pela impugnante qualquer **prova concreta** de que a abertura do certame a empresas de grande porte resultaria, de fato, em redução relevante de preços ou aumento de eficiência que justificasse o afastamento da regra legal de tratamento favorecido.

II.3 – Da capacidade técnica das ME/EPPs

A argumentação de que o objeto demandaria complexidade incompatível com empresas de pequeno porte não procede.

O Edital e o Termo de Referência estabelecem **requisitos rigorosos de habilitação técnica**, especialmente para o Lote 2, exigindo, entre outros:

- registro da empresa e de seu responsável técnico no CREA ou CRT;
- comprovação de execução de serviços similares;
- apresentação de ART ou RRT;
- observância integral das normas técnicas aplicáveis.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Assim, a segurança da contratação decorre da **qualificação técnica comprovada**, e não do porte econômico da empresa, inexistindo qualquer presunção legal ou técnica de incapacidade das ME/EPPs.

II.4 – Da vedação de consórcios e do alegado efeito restritivo cumulativo

A vedação à participação de consórcios encontra respaldo no **art. 15 da Lei nº 14.133/2021**, que confere à Administração a prerrogativa de admitir ou não consórcios, conforme a complexidade e o vulto do objeto.

No caso concreto:

- o valor da contratação é reduzido;
- há ampla oferta de MEs e EPPs capazes de executar o objeto de forma individual;
- a admissão de consórcios poderia acarretar ônus desproporcional à gestão e à fiscalização contratual.

Ademais, o **parcelamento em lotes** mitiga qualquer alegação de efeito restritivo, pois permite que empresas especializadas concorram separadamente, ampliando — e não reduzindo — a competitividade no universo das micro e pequenas empresas.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

- a obrigatoriedade legal da licitação exclusiva para ME/EPP nos itens de até R\$ 80.000,00;
- o adequado parcelamento do objeto;
- a inexistência de comprovação de prejuízo à economicidade;
- a suficiência dos requisitos de habilitação técnica;
- e a regularidade da vedação de consórcios no contexto do certame,

DECIDO PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Consultoria AM Ltda., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.003/2026.

Determina-se o prosseguimento regular do certame, nos termos originalmente publicados.

Cubatão/SP, **09 de fevereiro** de 2026.

Pregoeiro / Agente de Contratação

Câmara Municipal de Cubatão